



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903112/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.267 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. O imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital só pode ser compensado no Brasil se forem atendidos os requisitos legais para essa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Bianca Felícia Rothschild declarou-se impedida de participar do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.267 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903112/2011-71

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **CBPO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 06-47.298, da 1ª Turma da DRJ – Curitiba (CTA).

A recorrente havia apresentado pedido eletrônico de restituição (PER) do valor de R\$ 2.442.508,37, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano base 2008. Sucederam àquele pedido duas declarações de compensações, ambas utilizando parceladas do aludido crédito de saldo negativo.

A unidade de origem, a Derat – São Paulo, indeferiu a restituição e, em consequência, deixou de homologar as compensações ao argumento de que não havia saldo negativo para tanto, já que as antecipações do imposto não faziam frente sequer ao débito apurado, que atingia o montante de R\$ 16.842.750,39.

Contra o ato decisório foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual a recorrente admitiu ter cometido erro no preenchimento do PER, ao indicar como período de apuração do saldo negativo o ano de 2008, quando o correto seria o período compreendido entre 1º de setembro a 31 de dezembro de 2008, tendo em vista a cisão ocorrida naquela ano.

O processo, impulsionado pela manifestação de inconformidade, chegou à DRJ – CTA, que deu parcial provimento ao inconformismo da recorrente, reconhecendo o direito creditório de R\$ 2.401.337,78. A decisão tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Existindo comprovação de parte do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se determinar a homologação da compensação declarada nos autos, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ reconheceu a maior parte do crédito pleiteado, porém manteve a glosa relativamente à parcela do imposto pago no exterior, dada a falta de comprovação do fato. Os fundamentos do acórdão foram assim expostos:

d) R\$ 41.170,39 de imposto de renda pago no exterior no valor: a pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda pago sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior computados no seu lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, conforme autorizado pelo artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15 da Lei nº 9.430, de 1996, e artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; contudo, o imposto pago no exterior deve estar comprovado mediante apresentação de documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, conforme exigido pelo artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e artigo 14, §§ 13 e 14, da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, condição não comprovada nos presentes autos. (fl. 144)

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, alegando que, no ano de 2008, tinha uma sucursal no Peru, denominada Consórcio Rio Santa, que apurou lucro na atividade desenvolvida naquele país no montante de R\$ 164.681,57. Pagou no exterior imposto no valor de R\$ 109.970,34, mas utilizou no Brasil apenas R\$ 41.170,39, obedecendo o limite de 25% previsto no *caput* do art. 26 da Lei nº 9.249/1995, regulamentado pelo art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Aduziu que o recurso se faz acompanhar dos seguintes documentos:

a) relatório interno da empresa com a composição e a conversão dos valores pagos da moeda local para o real, considerando a taxa de câmbio da data do pagamento, nos moldes do parágrafo 3º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995;

b) oito comprovantes de pagamento do ITAN (Impuesto Temporal a los Activos Netos) de \$ 5.867,00, totalizando \$ 46.936,00;

c) declaração efetuada no Peru, devidamente reconhecida pela *Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (SUNAT)*, indicando que o valor do imposto pago é \$ 285.481,00 (moeda local); e

d) fichas 09A (linha 09) e 34 da DIPJ do ano base 2005, que comprovariam o oferecimento à tributação de R\$ 164.681,57, referente ao resultado da empresa CBPO Engenharia - Sucursal Peru.

Destacou a recorrente que, no Peru, para fins de comprovação do imposto pago, a SUNAT emite um certificado de pagamento idêntico à declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, por meio do qual confirma os pagamentos efetuados, razão pela qual a declaração em questão é documento hábil a comprovar os pagamentos.

Ao final, pediu o provimento do recurso e requereu que as futuras intimações fossem feitas aos advogados regularmente constituídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente pediu restituição de R\$ 2.442.508,37 a título de saldo negativo de IRPJ do ano base 2008. Foi deferido o crédito de R\$ 2.401.337,78 (98%) pela DRJ – CTA. A diferença (R\$ 41.170,39) corresponderia a imposto pago no exterior sobre lucros auferidos pela recorrente por meio de uma sucursal estabelecida no Peru. A decisão recorrida entendeu que o direito não havia sido comprovado.

Na época dos fatos, as regras para compensação de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital eram estabelecidas pelo art. 26 da Lei nº 9.249/1995 e pelo art. 16 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

Lei nº 9.249:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Lei nº 9.430:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

Tais dispositivos foram regulamentados pela Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

No caso em exame, em vista das normas acima referidas, constata-se que a recorrente não cumpriu os requisitos para a compensação dos valores pagos no exterior.

Em primeiro lugar, o imposto pago no exterior cuja compensação se admite no País é aquele que incide sobre lucros, independentemente da denominação legal que receba. A recorrente busca compensar pagamentos de um tributo chamado ITAN (*Impuesto Temporal a los Activos Netos*). Embora a denominação não seja relevante, não há certeza de que o referido tributo incide efetivamente sobre os lucros. Note-se que, de acordo com a afirmação da própria recorrente, o lucro do período foi de R\$ 164.681,57 e a soma do tributo ITAN chegou ao montante de R\$ 109.970,34, ou seja, quase 67% da base tributável.

Soa improvável uma tributação de lucros nesse patamar. Ademais, se o referido tributo (ITAN) incide sobre o patrimônio, mas é passível de compensação com o imposto sobre a renda, segundo a legislação do Peru, essa circunstância deveria ter sido demonstrada.

Por outro lado, não foram apresentadas as demonstrações financeiras do período, como exige o art. 16, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, dos oito comprovantes de pagamento do ITAN, cinco deles se referem a períodos anteriores a setembro de 2008 (fls. 199, 201, 203, 205 e 207), o que põe em dúvida a possibilidade de considerar tais pagamentos, tendo em vista que o período a que se refere o saldo negativo se limita aos meses de setembro a dezembro de 2008. Por fim, cumpre ressaltar que os documentos apresentados não foram traduzidos para língua portuguesa como exige a legislação em vigor (Código Civil: art. 224 e Código de Processo Civil: art. 192).

Por essas razões, não se pode ter como demonstrado, para fins de compensação com o Imposto de Renda devido no Brasil, o valor de R\$ 41.170,39.

Quanto ao pedido para que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado, cabe lembrar que a Súmula vinculante CARF nº 110 não corrobora esse procedimento. Eis o teor da súmula:

Súmula CARF nº 110. *No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior